



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7588 / 2020

Às Comissões, em 09/06/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉLIO DA  
MOTTA PAES E CAMANDUCAIA (\*1924+2007).

AUTOR: VER. ARLINDO MOTTA PAES

Quórum:

(x) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

| 1ª Votação            | 2ª Votação            | Única Votação                          |
|-----------------------|-----------------------|--|
| Proposição: _____     | Proposição: _____     | Proposição: <u>Aprovado</u>            |
| Por _____ votos       | Por _____ votos       | Por <u>13 x 10</u> votos               |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>24</u> / <u>10</u> / <u>2020</u> |
| Ass.: _____           | Ass.: _____           | Ass.: _____                            |



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7588 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉLIO DA  
MOTTA PAES E CAMANDUCAIA (\*1924  
+2007).**

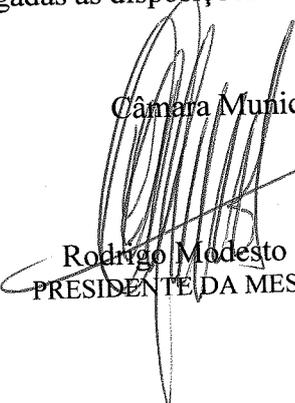
**Autor: Ver. Arlindo Motta Paes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Hélio da Motta Paes e Camanducaia a atual Rua 01, com início na Avenida Projetada do Loteamento Vale do Santo Antônio, no Loteamento Vale Santo Antônio.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7588 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉLIO DA  
MOTTA PAES E CAMANDUCAIA  
(\*1924 +2007).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Rua Hélio da Motta Paes e Camanducaia a atual "Rua 01", com início na Avenida Projetada do Loteamento Vale do Santo Antônio, no Loteamento Vale Santo Antônio.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 09/06/2020 15:23:21 - V0E7-N0T1-P7M4-R1U4



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O senhor Hélio da Motta Paes e Camanducaia, nasceu na cidade de Conceição do Ouros/MG, na data de 12 de abril de 1924. Estudou em casa e começou a trabalhar na profissão de comerciante. Logo após, prestou um concurso, passou e tornou-se funcionário público exercendo o cargo de Coletor Fiscal, nas cidades de Conceição dos Ouros/MG e Itajubá/MG.

Hélio ficou conhecido por ser uma pessoa íntegra, honesta, inteligente e não aceitava desvio de condutas sob nenhuma hipótese, pois pautava-se sempre na honestidade e justiça. Nesse sentido, sempre foi muito firme e austero, um homem de caráter ilibado e exemplar na família, no trabalho e na sociedade.

Em 31 de outubro de 1945, Hélio casou-se com a Sra. Verônica Mathias, esposo e um pai muito dedicado, valorizava os momentos com a família. Quando tornou-se avô, era muito amoroso, brincalhão, afetuoso e muito presente na vida dos seus netos.

Faleceu em 26 de novembro de 2007, deixando seus dois filhos, Maria das Graças Camanducaia e José Maria da Motta Camanducaia, residentes na cidade de Pouso Alegre/MG. Deixou também seis netos, sendo eles: Fernanda Machado Borges, Leane Maria Machado dos Santos, Renata Machado, Patrícia Machado, Viviane Machado, Luiz Felipe e dez bisnetos(as).

Sua partida deixou um enorme legado e muitas saudades nos corações daqueles que puderam conviver com ele.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2020.

Arlindo Motta Paes  
VEREADOR

ASSINADO POR ARLINDO CESAR DA MOTTA PAES CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653 - 09/06/2020 15:23:21 - V0E7-N0T1-P7M4-R1U4

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE



## CERTIDÃO DE ÓBITO

*Ronaldo Hugo Franco de Souza*  
Oficial do Registro Civil

*Sylvio Geraldo Franco de Souza*  
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 22239 à fl. 016v do livro C 59 de registros de óbitos, se encontra o assento de **HÉLIO DA MOTTA PAES E CAMANDUCAIA, -//**

falecido (a) nesta cidade, aos 26 de novembro de 2007 às 07:50 horas do sexo masculino, profissão aposentado, -//

natural de Conceição dos Ouros, MG, -//, domiciliado e residente em

Cachoeira de Minas, MG, -//, com 83 anos de idade, estado civil

casado(a), filho(a) de Firmo da Motta Paes e de Maria Luzia da Motta

Paes, -//

tendo sido declarante José Maria da Motta e Camanducaia, -//

o óbito atestado pelo Dr. Fabiana Beraldo Ferreira, -//

que deu como causa da morte: insuficiência de múltiplos órgãos, insufi-

ciência respiratória, choque séptico, pneumonia, -//

e o sepultamento feito no cemitério de Cachoeira de Minas, MG. -//

Observações: Casado em 2as. núpcias com Maria de Lourdes Camanducaia, não deixando filhos deste consórcio. Do 1º casamento deixou 02 filhos de nomes: Maria das Graças e José Maria. Deixa ainda, um filho de nome: José Benedito. Era eleitor e deixou bens.

//

O referido é verdade e dou fé.

Pouso Alegre, 06 de dezembro de 2007.

*[Signature]*  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

FIRMA 1º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua Domingos de Moraes, 1788  
VILA MARIANA - SÃO PAULO

FIRMA  
TABELIÃ PENAFIEL  
OUVIDOR, 56 - RIO

FIRMA NO 1º TABELIÃO  
Rua das Palmeiras, 353  
SANTA CECILIA - SÃO PAULO

FIRMA 2º OFÍCIO DE NOTAS  
Avenida Afonso Pena, 1.162  
BELO HORIZONTE



do Ministério  
ISENTO  
ACI 83142





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 09 de junho de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.588/2020**, de autoria do vereador **Arlindo Motta Paes**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉLIO DA MOTTA PAES E CAMANDUCAIA (\*1924 +2007)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar Rua Hélio da Motta Paes e Camanducaia a atual "Rua 01", com início na Avenida Projetada do Loteamento Vale do Santo Antônio, no Loteamento Vale Santo Antônio.

O *artigo segundo* dispõe que são revogadas as disposições em contrário e a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*



(...)

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**” (grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, **já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu artigo 1º dispõe que:**

*“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”* (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

*“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa*

*(...)*

*(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:*

*(...)*

*(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.*

*(...)*

*(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial. ” (grifo nosso).*

Por interesse local entende-se:

*“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse. ” (TEMER, Michel, in Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de

vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:



*“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).*

## QUORUM

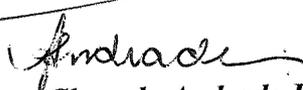
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.588/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geruldo Cunha Neto**  
**OAB/MG n° 102.023**

  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 127 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7588/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HÉLIO DA MOTTA PAES E CAMANDUCAIA (\*1924 +2007)”**.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

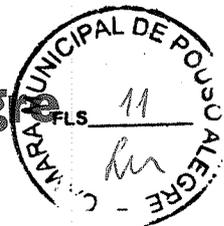
Com este Projeto passa a denominar-se RUA HÉLIO DA MOTTA PAES E CAMANDUCAIA a atual "Rua 01", com início na Avenida Projetada do Loteamento Vale do Santo Antônio, no Loteamento Vale Santo Antônio.

O senhor Hélio da Motta Paes e Camanducaia, nasceu na cidade de Conceição do Ouro/MG, na data de 12 de abril de 1924. Estudou em casa e começou a trabalhar na profissão de comerciante. Logo após, prestou um concurso, passou e tornou-se funcionário público exercendo o cargo de Coletor Fiscal, nas cidades de Conceição dos Ouros/MG e Itajubá/MG.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Hélio ficou conhecido por ser uma pessoa íntegra, honesta, inteligente e não aceitava desvio de condutas sob nenhuma hipótese, pois pautava-se sempre na honestidade e justiça. Nesse sentido, sempre foi muito firme e austero, um homem de caráter ilibado e exemplar na família, no trabalho e na sociedade.

Em 31 de outubro de 1945, Hélio casou-se com a Sra. Verônica Mathias, esposo e um pai muito dedicado, valorizava os momentos com a família. Quando tornou-se avô, era muito amoroso, brincalhão, afetuoso e muito presente na vida dos seus netos.

Faleceu em 26 de novembro de 2007, deixando seus dois filhos, Maria das Graças Camanducaia e José Maria da Motta Camanducaia, residentes na cidade de Pouso Alegre/MG. Deixou também seis netos, sendo eles: Fernanda Machado Borges, Leane Maria Machado dos Santos, Renata Machado, Patrícia Machado, Viviane Machado, Luiz Felipe e dez bisnetos (as).

Sua partida deixou um enorme legado e muitas saudades nos corações daqueles que puderam conviver com ele.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7588/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
**- Minas Gerais -**



**Gabinete Parlamentar**

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7588/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 58/2020)

Pouso Alegre, 18 de junho de 2020.

## *PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

*(CAP)*

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 7588/2020**”. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Hélio da Motta Paes e Camanducaia (\*1924 +2007), e dá outras providências.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar-se rua Hélio da Motta Paes e Camanducaia a atual "rua 01", com início na avenida projetada do loteamento vale do Santo Antônio, no loteamento vale Santo Antônio.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;



**Câmara Municipal de Pouso Alegre**  
**- Minas Gerais -**



**Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7588/2020.**

  
Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa  
Presidente

  
Vereador Oliveira  
Secretário